



ATA DA 4ª ETAPA DA SESSÃO PÚBLICA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018

ATO DE RECONSIDERAÇÃO

RECURSO INTERPOSTO

OBJETO: DELEGAÇÃO, NA MODALIDADE CONCESSÃO, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL, CONSTITUÍDO PELAS ATIVIDADES, PELA DISPONIBILIZAÇÃO, PELA MANUTENÇÃO, PELA INFRAESTRUTURA E PELAS INSTALAÇÕES NECESSÁRIAS AO ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA POTÁVEL, DESDE A CAPTAÇÃO ATÉ AS LIGAÇÕES PREDIAIS E OS SEUS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO, ENGLOBALANDO OS SERVIÇOS COMPLEMENTARES, EM ATENDIMENTO AO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO.

Aos três dias do mês de abril do ano de 2019 (dois mil e dezenove) às 08h00min, na sede da Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins – TO, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, reuniu-se a Presidente da Comissão Seila Azevedo Borges, Membro Suplente Aline Tavares de Sousa e Membro Oficial Deyson Ferreira Turibio devidamente nomeados pelo senhor Prefeito Municipal através da Portaria Gab. nº 001/2019, de 07 de janeiro de 2019, para a decisão do recurso interposto pela empresa **HIDRO FORTE Administração e Operação Ltda** referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2018.

Com relação ao recurso interposto, pela licitante **HIDRO FORTE Administração e Operação Ltda**, onde a mesma se insurgiu face a ausência, pormenorizada de fundamentação e decisão especificada, quanto aos pontos questionados por todos os Licitantes, essa Comissão decidiu reconsiderar sua última decisão, com base no poder de Auto Tutela.

Assim, em linhas posteriores analisou todos os pontos e, depois de analisada a legislação vigente, doutrina e jurisprudência, optou por rever sua decisão e emitir novo mandamento decisório, o que o faz com base nos fundamentos a seguir:

1. - Com relação a manifestação da empresa **HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO LTDA** referente ao não atendimento do item 8.3.1 do edital pela empresa **ESTRUTURADORA DE PROJETOS PÚBLICO – PRIVADOS LTDA**, não procede, pois é superável pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, visto que o Acórdão 1203/2011 prevê situação superável quanto a ausência de CNAE, uma vez que o objeto consta no contrato social da mesma.



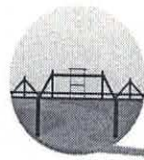
2. - Com relação a manifestação da empresa HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO LTDA referente ao não atendimento do item 12.3.2 do edital pelo Consorcio de empresas ESTRUTURADODA DE PROJETOS PÚBLICO – PRIVADOS LTDA e ATLANTIS SANEAMENTO LTDA, não procede, pois o Artigo 29, inciso III da Lei 8.666/93, diz que a prova de regularidade para com a Fazenda Estadual é do domicilio ou sede do licitante, portanto, as certidões negativas estaduais apresentadas pelo consorcio atende o que reza a Lei maior, ou seja, 8.666/93.
3. - Com relação a manifestação da empresa HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO LTDA referente ao não atendimento do item 12.4.4 pelas consorciadas, do edital a empresa consorciada ATLANTIS SANEAMENTO LTDA atendeu ao solicitado no item, entretanto, a empresa consorciada ESTRUTURADODA DE PROJETOS PÚBLICO – PRIVADOS LTDA não atendeu ao solicitado no item em questão, conforme estabelece o item 8.3.1 do edital, que diz que para a habilitação na modalidade de consorcio, se faz necessário a entrega e comprovações individuais por cada empresa consorciada dos documentos de habilitação para os efeitos de qualificação técnica, previsto também no acórdão nº 3.070/2013 do Tribunal de Contas da União. Portanto, a consorciada ESTRUTURADODA DE PROJETOS PÚBLICO – PRIVADOS LTDA está considerada **DESABILITADA**.
4. - Com relação a manifestação da empresa HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO LTDA referente ao não atendimento pelo consorcio de empresa dos documentos solicitados no item 12.4.1 do edital, salientamos que a empresa consorciada ATLANTIS SANEAMENTO LTDA atendeu ao solicitado no item, entretanto, a empresa consorciada ESTRUTURADODA DE PROJETOS PÚBLICO – PRIVADOS LTDA não atendeu ao solicitado no item em questão, conforme estabelece o item 12.4.1 do edital. Portanto, a consorciada ESTRUTURADODA DE PROJETOS PÚBLICO – PRIVADOS LTDA está considerada **DESABILITADA**.
5. - Com relação a manifestação da empresa HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO LTDA referente ao não atendimento pelo consorcio de empresa dos documentos solicitados no item 12.4.2, salientamos que a empresa consorciada ATLANTIS SANEAMENTO LTDA atendeu ao solicitado no item, entretanto, a empresa consorciada ESTRUTURADODA DE PROJETOS PÚBLICO – PRIVADOS LTDA não atendeu ao solicitado no item em questão, conforme estabelece o item 12.4.2 do edital. Portanto, a consorciada ESTRUTURADODA DE PROJETOS PÚBLICO – PRIVADOS LTDA está considerada **DESABILITADA**.
6. - Com relação a manifestação da empresa HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO LTDA referente ao não atendimento pelo consorcio de empresa dos documentos solicitados no item 12.4.3, salientamos que a empresa consorciada ATLANTIS SANEAMENTO LTDA atendeu ao solicitado no item, entretanto, a empresa consorciada ESTRUTURADODA DE PROJETOS PÚBLICO – PRIVADOS LTDA não atendeu ao solicitado no item em questão, conforme estabelece o item 12.4.3 do edital. Portanto, a consorciada ESTRUTURADODA DE PROJETOS PÚBLICO – PRIVADOS LTDA está considerada **DESABILITADA**.
7. - A empresa ESTRUTURADODA DE PROJETOS PÚBLICO – PRIVADOS LTDA não atendeu ao item 12.4.4, portanto, está considerada **DESABILITADA**.
8. - O consorcio não atende ao item 12.4.8, portanto, está considerada **DESABILITADA**.

Carla Helena
BRW



9. - A empresa ATLANTIS SANEAMENTO LTDA não atendeu a letra “b” do item 12.5.7, portanto, está considerada **DESABILITADA**.
10. - Com relação a manifestação da empresa HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO LTDA referente ao não atendimento do item 12.3.2 do edital pela empresa ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA, não procede, pois o Artigo 29, inciso III da Lei 8.666/93, diz que a prova de regularidade para com a Fazenda Estadual é do domicílio ou sede do licitante, portanto, as certidões negativas estaduais apresentadas pela empresa atende o que reza a Lei maior, ou seja, 8.666/93.
11. - Com relação a manifestação da empresa HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO LTDA referente ao não atendimento do item 12.4.1 do edital pela empresa ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA, não procede.
12. - Com relação a manifestação da empresa HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO LTDA referente ao não atendimento pela empresa ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA dos documentos solicitados no item 12.4.2, salientamos que a empresa ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA atendeu ao solicitado no item.
13. - Com relação a manifestação da empresa HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO LTDA referente ao não atendimento pela empresa ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA dos documentos solicitados no item 12.4.3, procede, pois a mesma não atendeu o edital e o constante da Decisão 767/98 do Tribunal de Contas da União. Portanto, está considerada **DESABILITADA**.
14. - A empresa ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA atendeu ao solicitado no item 12.4.4 do edital porque demonstrou possuir profissional vinculado a sua empresa.
15. - Com relação a manifestação da empresa ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA referente ao não atendimento pela empresa HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO LTDA ao item 12.4.1, não procede, pois o documento de folha 38 (Envelope de Habilitação) da mesma possui data de validade, que é o documento que satisfaz o edital e não o de folha 37, conforme alega a empresa ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA.
16. - Com relação a manifestação da empresa ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA referente ao não atendimento pela empresa ATLANTIS SANEAMENTO LTDA do CNAE específico do objeto da licitação, não procede, pois é superável pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, visto que o Acórdão 1203/2011 prevê situação superável quanto a ausência de CNAE, uma vez que o objeto consta no contrato social da mesma.
17. - Com relação a manifestação das empresas consorciadas ATLANTIS SANEAMENTO LTDA e ESTRUTURADORA DE PROJETOS PÚBLICO – PRIVADOS LTDA, referente ao não atendimento do item 14.4.2 pela empresa ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA, não procede, pois os serviços ali executados é de Concessão.
18. - Com relação a manifestação das empresas consorciadas ATLANTIS SANEAMENTO LTDA e ESTRUTURADORA DE PROJETOS PÚBLICO – PRIVADOS LTDA, referente ao não atendimento pela empresa HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E

[Handwritten signatures in blue ink]



PONTE ALTA

DO TOCANTINS

"Carteira de um novo tempo"

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

OPERAÇÃO LTDA do item 12.4.1, não procede, segundo orientação do Tribunal de Contas da União:

“Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.º 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, “pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”. Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA “não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”. Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que “apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”. Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, “há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto”. No que tange ao capital social, “houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00”, e no tocante ao objeto, “foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação”. Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações “evidenciam incremento positivo na situação da empresa”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010- Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010”.

Assim sendo o consórcio de empresas ATLANTIS SANEAMENTO LTDA e ESTRUTURADORA DE PROJETOS PÚBLICO – PRIVADOS LTDA e a empresa ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA ficam consideradas **DESABILITADAS** e a empresa HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO LTDA fica considerada **HABILITADA**.

Alcides
Boa



Favor acusar, **imediatamente**, o recebimento desta Ata.

- ATLANTIS SANEAMENTO LTDA e ESTRUTURADORA DE PROJETOS PÚBLICO – PRIVADOS LTDA.
- ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA.
- HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO LTDA.


SEILA AZEVEDO BORGES

Presidente da CPL

Seila Azevedo Borges
Pregoeira Oficial/Presidente da CPL
Pref Mun Ponte Alta Tocantins



Aline Tavares de Sousa
Membro Suplente da CPL



Deyson Ferreira Turibio
Membro Oficial da CPL